



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 541-47.2016.6.21.0012

Procedência: CAMAQUÃ-RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO EM VEÍCULO – CAMINHÃO – NÃO OBSERVAÇÃO DA DIMENSAO MÁXIMA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CAMAQUÃ (PP- PMDB-DEM-PTB-PRB-PPS)

Recorridos: COLIGAÇÃO AVANÇA CAMAQUÃ (PSDC-PSC)

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não se admite interpretação extensiva da previsão contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/97.

2. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.

3. Situação em que restou patente a irregularidade nos adesivos afixados nos veículos da coligação representada; nada obstante, considerando-se que não foi fixada multa em sentença e somente houve recurso da COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CAMAQUÃ, não se impõe a aplicação da multa, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CAMAQUÃ (PP- PMDB-DEM-PTB-PRB-PPS) contra sentença (fls. 21-22) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO AVANÇA CAMAQUÃ (PSDC-PSC), confirmando a liminar que determinou a imediata retirada da propaganda impugnada, sob pena de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 24-28), a COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CAMAQUÃ (PP- PMDB-DEM-PTB-PRB-PPS) postula a *“reforma da sentença de primeiro grau exarada, para que seja permitido a colocação de adesivo na parte traseira do caminhão de som, em tamanho que não exceda o para-brisa traseiro de um veículo pequeno (mesmo tamanho de adesivo do vidro traseiro da Kombi), podendo, ainda, ser mantidos os adesivos do tamanho 40cmx50cm concomitantes”*.

Com contrarrazões (fls. 42-45), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A procuradora da coligação representada foi intimada da sentença no dia 31/08/2016 (fl. 22,verso), e o recurso foi interposto no dia 01/09/2016 (fl. 24), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, o art. 15, §§ 3º e 4º e o art. 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados ([Lei nº 9.504/1997, art. 38](#), e [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)).

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos, são permitidos, em outras posições que não a do para-brisa traseiro, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, vedada a justaposição de adesivos cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, em razão do efeito visual único.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, restou inconteste que as propagandas (fotografias de fls. 04-08) excederam o limite legal, tendo sido cumprida a determinação de retirada destas dentro do prazo assinalado na sentença (fls.33-39).

Nada obstante tenha o il. Magistrado *a quo* julgado procedente a representação, condicionou a aplicação de multa à hipótese de não cumprimento do comando em 24h. Em hipóteses tais, a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, **estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.**

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

“ ...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa' (Agravo Regimental em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Ocorre que, no caso dos autos, considerando-se que somente houve recurso da COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CAMAQUÃ, não se impõe a aplicação da multa, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por fim, não merece prosperar a interpretação tencionada pelo recorrente, na medida em que não se há de admitir interpretação extensiva à norma, porquanto de caráter restritivo. Conforme bem salientado na decisão a quo:

“... ”

Portanto, a respeito da utilização de adesivos em veículos é permitida (1) a colagem daqueles microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro ou (2) em outras posições, respeitada a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros...

Por conseguinte, em não se tratando de para-brisa traseiro, deve ser observada a dimensão máxima de 50cm x 40cm.

...”

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** o recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO